SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-00002232.989.17-8**
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITU - ITUPREV ▪ **ADVOGADA:** LARISSA VIEIRA CALDAS (OAB/SP 404.684)
RESPONSÁVEL(IS):	LUIZ CARLOS KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO-PERÍODO 01/01/2017 A 05/02/2017 E 26/02/2017 A 31/12/2017 KIARA FARIAS BERNI- PERÍODO 06/02/2017 A 25/02/2017
EXERCÍCIO:	2017
OBJETO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2017
INSTRUÇÃO:	UR-09-SOROCABA/DSF-I

RELATÓRIO

Estes autos tratam das contas do Balanço Geral do exercício de **2.017, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itu-ITUPREV.**

A entidade foi criada pela Lei Municipal nº 1.810/2016, alterada pela Lei Municipal nº 1.869/2017.

A fiscalização deste Tribunal, incumbida dos trabalhos (UR-9/DSF-I), elaborou o minucioso relatório (Evento nº 16.32), reportando, em sua Conclusão, todas as falhas encontradas nestas Contas.

Conforme Notificação inserida à fls. 19.1, a Origem foi notificada para apresentar suas alegações, as quais foram abordadas abaixo de cada tópico correspondente, em cumprimento ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

As irregularidades detectadas neste Balanço foram as seguintes:

A.2.2 - APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

As aplicações não contam com a aprovação prévia do Conselho de Administração;

JUSTIFICATIVAS: A Origem destaca que a legislação de regência não impõe a devida aprovação pelo Conselho de Administração. Isto porque, a atividade de execução das aplicações financeiras é própria de gestão do fundo previdenciário, competindo, portanto, ao órgão executivo (Superintendência), com o auxílio do Comitê de Investimentos. A própria fiscalização reconhece, que a atuação do Conselho de Administração atende ao quanto disposto na legislação municipal de organização da entidade. Ao órgão colegiado compete aprovar a Política de Investimentos e acompanhar sua execução.

D.3 - PESSOAL:

Cargo em comissão desprovido das características da espécie;

JUSTIFICATIVAS: A fiscalização apontou que o Cargo de Assessor é ocupado por funcionário comissionado, que possui o ensino médio, não correspondendo às atividades de assessoramento preconizadas no inciso V do artigo 37, da Constituição Federal/88. A Defesa afasta essa irregularidade, vez que o referido assessoramento é tipicamente dos Departamentos, nos termos do Anexo VIII, da Lei Municipal nº 1.790, de 25.02.2016, desenvolvendo tarefas que envolvem o assessoramento em processos e atividades administrativas, fornecimento de dados estatísticos, e outros. Desenvolvem, também, atividades estratégicas para atendimento das necessidades dos Departamentos, da atividade-meio e da atividade-fim. Dentre outras alegações oferecidas, acrescentam, que no caso destes autos se tratam de apenas 2 (dois) cargos de assessoramento, comparativamente a um quadro de 19 (dezenove) cargos efetivos de carreira do quadro de pessoal da autarquia, e, esses cargos efetivos possuem formação superior.

D.5 - ATUÁRIO:

Déficit atuarial;

JUSTIFICATIVAS: Alegam que esse quadro alcança quase a totalidade dos regimes previdenciários em razão das alterações demográficas, do aumento de expectativa de sobrevida dos brasileiros e da impossibilidade de alteração das regras de aposentação pelos Municípios. Ademais, consigna-se

que há a devida previsão de cobertura do déficit mediante alíquotas suplementares, conforme recomendado no parecer atuarial, como reconhece a própria fiscalização.

D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:

Perda financeira significativa em fundo de investimento.

JUSTIFICATIVAS: A autarquia argumentou que o fundo propunha buscar um retorno de 130% das taxas DI, mas obteve resultado negativo de 58,88%. Ressaltou, que a marcação negativa do valor da cota do fundo ainda não constitui, efetivamente, perda financeira, mas apenas reflete, contabilmente, a rentabilidade negativa temporária, decorrente da própria volatilidade do ativo. Somente no momento do desinvestimento total, é que se poderá falar em ganhos (no caso do recebimento de valor financeiro maior que o investido originalmente) ou perdas (no caso do recebimento de valor financeiro menor que o investido originalmente). No presente momento, o ocorrido somente constitui a mera marcação dos ativos do fundo a valores de mercado, mas sem a realização efetiva de perda. Aliás, a marcação a mercado visa, justamente, atender às determinações da legislação vigente, em coerência também com as recomendações dessa E. Corte de Contas, assegurando a devida transparência dos montantes investidos e do patrimônio do fundo previdenciário.

De outra banda, a gestão do ITUPREV vem acompanhando todos os movimentos e decisões dos gestores do fundo, especialmente a partir dos problemas que ocorreram, e atuaram para tentar minimizar os problemas. Não houve desídia ou negligência da autarquia e seus gestores, como se pode verificar dos documentos que ora se anexam. A autarquia não tem o poder, contudo, mesmo diante da redução significativa do valor da cota do fundo neste momento, de efetuar o desinvestimento dos recursos, enquanto se trata de fundo fechado sem possibilidade de resgate antecipado.

Quanto ao segundo ponto, cabe esclarecer que, ao contrário do alegado no relatório, o Comitê de Investimentos do ITUPREV realizou ampla avaliação do fundo na reunião em que analisou a proposta de aplicação no fundo, tanto do ponto de vista de rentabilidade quanto do ponto de vista de análise de regulamento do fundo.

Não se pode ignorar, contudo, que a previsibilidade dos riscos, inerentes aos investimentos no mercado financeiro, não pode ser levada ao campo da exatidão matemática. Tais riscos são ponderados levando-se em consideração, inclusive, a rentabilidade pretendida e o histórico do fundo, embora

seja máxima das aplicações financeiras a verdade de que a rentabilidade passada não assegura os ganhos futuros ao campo da exatidão matemática. Na época do investimento, nenhuma das situações que atualmente comprometem a rentabilidade do fundo poderiam sequer ser previstas, não se podendo considerar, contudo, que houve falha nas análises dos órgãos competentes do ITUPREV.

A final, o referido investimento representa uma parcela ínfima do total de ativos financeiros do ITUPREV, estando na época do investimento, nenhuma das situações que atualmente comprometem a rentabilidade do fundo poderiam sequer ser previstas, não se podendo considerar, contudo, que houve falha nas análises dos órgãos competentes do ITUPREV.

Conforme Despacho, evento 35.1, encaminhei o presente à Assessoria Técnica Econômica, em decorrência dos argumentos oferecidos pela defesa (evento nº 24.1). Analisados pela mencionada Assessoria, estas contas foram consideradas regulares.

A seguir, estas contas foram restituídas ao Ministério Público de Contas, certificado nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC, publicado no DOE em 08/02/14 (Eventos ns°30.1 e 44.1).

Os Balanços do Instituto referentes ao 3 (três) últimos exercícios apreciados seguiram os seguintes trâmites:

EXERCÍCIOS	PROCESSOS	SITUAÇÃO ATUAL	RELATOR
2016	TC-1436/989/16	Regular c/Recomendação	A.C.S.
2015	TC-4560/989/15	Regular	S.W.
2014	TC-950/026/14	Regulares c/Ressalvas	A.M.F.S.

É a síntese do Relatório.

DECISÃO

Examinando os argumentos apresentados, conclui que os mesmos conseguiram afastar à ocorrência sobre o Déficit Atuarial, e as

restantes não têm força para macular a totalidade deste Balanço. Assim sendo, lanço-as ao campo das Ressalvas com Recomendação.

Recomendações:

-Item D.3- Pessoal- no sentido de regularizar os cargos comissionados em desarmonia com o dispositivo legal contido n inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal/88.

-Item D.6.3- Composição dos Investimentos, recomendação no sentido de tomar medidas mais eficazes para evitar o saldo negativo do fundo de investimento.

Quanto ao item D.5- Atuário, embora, tenha havido o Déficit Atuarial, esses saldos deficitários já têm sido evidenciados por muitos anos anteriores. Portanto, no presente caso, relevo essa ocorrência, considerando que medidas estão sendo adotadas, notadamente, no que diz respeito à implantação de todas as sugestões apresentadas no Parecer Atuarial.

É de suma importância relatar o aspecto econômico-financeiro do ano auditado, em que os resultados foram:

- Superávit Orçamentário de R$ 34.826.235,36, equivalente a 78,99% da receita realizada;
- Nos exercícios de 2014 até 2016 todos os saldos orçamentários foram Superavitários;
- Superávit Financeiro de R$ 250.457.928,76;
- Superávit Econômico de R$ 63.989.089,90;
- Superávit Patrimonial de R$ 82.201.629,04, e
- Despesas Administrativas de 1,38% (no percentual limite permitido de 2%).

Diante de todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe a Resolução n° 02/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES,** as contas do **exercício de 2017 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itu - ITUPREV**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Quito os responsáveis os Srs. Luiz Carlos Kahtalian Brenha de Camargo e Kiara Farias Berni, com base no artigo 35, do mesmo diploma legal e excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Deve a Origem atentar às recomendações exaradas no corpo deste decisório.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para certificar o Trânsito em Julgado, arquivando-se em seguida.

C.A., em 13 de maio de 2022.

SILVIA MONTEIRO

AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

smmm / rev. sgof

PROCESSO:	**TC-00002232.989.17-8**
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITU - ITUPREV ▪ **ADVOGADA:** LARISSA VIEIRA CALDAS (OAB/SP 404.684)
RESPONSÁVEL(IS):	LUIZ CARLOS KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO-PERÍODO 01/01/2017 A 05/02/2017 E 26/02/2017 A 31/12/2017 KIARA FARIAS BERNI- PERÍODO 06/02/2017 A 25/02/2017
EXERCÍCIO:	2017
OBJETO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2017
INSTRUÇÃO:	UR-09-SOROCABA/DSF-I

EXTRATO: Pelos motivos expressos na Sentença, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES,** as contas do **exercício de 2017 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itu - ITUPREV**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis os Srs. Luiz Carlos Kahtalian Brenha de Camargo e Kiara Farias Berni, com base no artigo 35, do mesmo diploma legal e excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Deve a Origem atentar às recomendações exaradas no corpo deste decisório. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-UU98-1OOK-579Z-C8V9